

### **DECISÃO ADMINISTRATIVA**

RECURSO: Impugnação ao Edital

PROCESSO: Tomada de Preços nº 001/2023

**DATA DA APRESENTAÇÃO:** 17/01/2023 - 17:34h

IMPUGNANTE: GT SOLAR SERVIÇOS ELÉTRICOS EIRELI / CNPJ nº 29.753.587/0001-91

Objeto da Licitação: Seleção e contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Execução de Projeto de Microgeração de Energia Elétrica com Sistema Solar Fotovoltaico Conectado à Rede Elétrica (SFVCR), na Unidade Básica de Saúde Central, Quadra de Esportes do Bairro Marfisa e Quadra de Esportes do Bairro Operário, com fornecimento de materiais, insumos e serviços inerentes ao desempenho de atividade relativa a execução, conforme descrições contidas no Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária, Cronograma Físico Financeiro, Quadro de Composição do BDI e Projetos, de acordo com as condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

## TERMO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de janeiro de 2023, às 09h00min, na sala do Departamento de Compras e Licitações, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação, para proceder ao exame do Recurso Administrativo interposto pela empresa GT SOLAR SERVIÇOS ELÉTRICOS EIRELI / CNPJ nº 29.753.587/0001-91, IMPUGNANDO O EDITAL do processo em epígrafe, conforme análises e decisões, que a seguir passamos a expor:

# I - DA ADMISSIBILIDADE

Considerando que, a recorrente interessada em participar da licitação, protocolou o Recurso Administrativo de forma eletrônica pelo e-mail: <a href="licitacao@nonoai.rs.gov.br">licitacao@nonoai.rs.gov.br</a>, em 17/01/2023 - 17:34h, a Comissão recebe e conhece o documento interposto, por reunir as hipóteses legais, intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerado TEMPESTIVO e encaminhado POR MEIO ADEQUADO.

II - DAS RAZÕES DE RECURSOS



Insurge a Impugnante acerca dos seguintes pontos:

# a) DA LIMITAÇÃO ILEGAL DE CAPACIDADE TÉCNICA;

A impugnante, alega que o edital ora impugnado, mais precisamente no inciso III, do item 5.1., restringe de forma ilegal a atuação de profissionais, uma vez que permite: "apenas a empresas com registro no CREA, quando empresas registradas no Conselho Regional dos Técnicos- CRT vinculados ao Concelho Federal de Técnicos, criado pela Lei Federal 13.639/2018, tem plena capacidade, legitimidade e legalidade para a execução do objeto".

Por fim, requereu o recebimento da presente Impugnação, e dado provimento a fim de:

"[...] declarar nulo o edital, por defeito nas exigências técnica, tal como aqui amplamente demonstrado, determinando as alterações necessárias e reabrindo-se o prazo integralmente, pois afetam a ampliação da disputa e a formulação das propostas."

É o breve relato.

### III - DO MÉRITO

Antes de adentrarmos no julgamento do recurso, ressaltamos alguns pontos que versam sobre o cumprimento ao Art. 3°, § 1°, I, II da Lei 8.666/93. Os trabalhos desta licitação foram conduzidos em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e, não menos relevantes, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do formalismo.

Vale dizer, que todos os procedimentos realizados foram praticados com total transparência, legalidade, seriedade e justiça como todos os demais coordenados por esta Comissão. Resguardando a Comissão, bem como a Administração, de quaisquer falhas na condução dos trabalhos deste certame o qual tem a participação ativa e constante dos Órgãos fiscalizadores, tais como Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul e da Procuradoria Geral do Município que atua veementemente nos procedimentos licitatórios deflagrados por esta Administração.

Neste diapasão, após criteriosa análise da IMPUGNAÇÃO interposta, as documentações constantes nos autos, bem como a diligência realizada no certame, passamos ao julgamento propriamente dito.

Inicialmente cabe ressaltar que, a lei conferiu à Administração, art. 30, II da Lei 8.666/93, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório para



habilitação, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado e sempre balizado pelo interesse público e normas cogentes.

Por essa razão, o objetivo de uma Comissão de Licitação na elaboração de um edital, ao estabelecer algumas exigências, eleitas como indispensáveis, é assegurar a regular execução do contrato com cláusulas fundamentais para o adimplemento das obrigações.

Adentrando especificamente nas questões apresentadas pela Empresa ora impugnante, são as considerações dessa Comissão:

# a) DA LIMITAÇÃO ILEGAL DE CAPACIDADE TÉCNICA

Com relação ao argumento apresentado pela Impugnante em sua manifestação, entende essa comissão que os aspectos suscitados merecem parcial provimento, uma vez que assiste razão no ponto de haver capacidade legal na participação de profissionais devidamente registrados no Conselho Regional dos Técnicos- CRT.

Entretanto, não há que se falar em nulidade do edital, nem mesmo em reabertura de prazos, uma vez que não se trata de alteração no ato convocatório que afete a formulação das propostas pelos licitantes, e sim, somente a retificação nos pontos controvertidos, observandose sempre o disposto no rol taxativo do art. 30 da Lei nº 8.666/93, o qual dispõe sobre a comprovação de qualificação técnica dos licitantes.

#### IV - DA DECISÃO

Diante o exposto, voto por **CONHECER** do recurso para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL** apresentada, a fim de retificar o edital no ponto controvertido, passando a constar a seguinte redação:

**"5.1**. [...]

. . .

## III. Relativos à Qualificação Técnica

a) Apresentar, no mínimo, 01 (um) atestado de capacidade técnica do Profissional, que comprove a execução de obras/projetos de características compatíveis, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente acervado no respectivo Conselho Profissional:

b) Inscrição ou Registro da empresa e dos responsáveis técnicos no CREA/RS, CAU ou CRT;"



Ficam mantidos os prazos do certame, uma vez que não se trata de alteração no ato convocatório que afete a formulação das propostas pelos licitantes.

Publique-se e Registre-se. Nonoai, 23 de janeiro de 2023. **ROBSON MELO** Relator Seguem o relator: PEDRO VANDERLEI PORTELA DOS SANTOS Presidente CRISTINA ELISA DALBOSCO GUAREZI Revisora

IGIIAI DADE

**PROGRESSO**